Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2314/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7523/2018
PROTOCOLO	: 1903361
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 15/2018**, abrangendo o **exercício de 2017**, tendo como ordenadora de despesas à época a **Sra. Adeliza Maria Santos Abrami**, uma vez que o exame dos atos, realizados por meio de amostragem, consignado na reanálise ANA – 2ICE –24214/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, trabalho que resultou no Relatório de Auditoria nº 15/2018, referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, realizado por amostragem, a equipe concluiu que "não foi detectado impropriedade merecedora de destaque" (peça 2). Em sua análise de encerramento, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se com o mesmo posicionamento, pugnando pela extinção e consequente arquivamento do processo (peça 3).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 8788/2019, corroborando o entendimento do Relatório de Auditoria nº 15/2018, fs. 04/82, e da Análise Ana nº 24214/2018, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e opinando pelo arquivamento do processo (peça 4).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, "a", da Resolução n° 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

No processo em tela, verifica-se que o Relatório de Auditoria nº 15/2018 não apontou qualquer falha relevante, o que, a *contrário sensu*, leva inevitavelmente à conclusão de que os atos administrativos analisados foram pautados pela legalidade e regularidade.

Assim, há que se aquiescer a análise do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, CNPJ nº 10.411.736/0001-06, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 15/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenadora de despesas à época a Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF nº 081.890.888-23, uma vez que o exame dos atos, realizados por meio de amostragem, consignado na reanálise ANA – 2ICE –24214/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do da Resolução n° 76/2013;

2 - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 (em da Resolução n° 98/2018;

3 - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA/SETAC.APT/ARP/dssm